

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 172, de 2014, do Senador Paulo Paim, que *modifica a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para possibilitar ao trabalhador aposentado ou seu pensionista o direito à desaposentadoria.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 172, de 2014. Referido projeto, do Senador Paulo Paim, busca regulamentar o instituto da desaposentação ou desaposentadoria.

O projeto acrescenta um art. 122-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - Plano de Benefícios da Previdência Social - que permite aos segurados aposentados por idade, por tempo de contribuição e de aposentadorias especiais renunciar ao recebimento da aposentadoria a qualquer tempo.

Os segurados que o fizerem não perderão o tempo já contado para concessão da aposentadoria nem são obrigados a devolver à Previdência os valores recebidos. O projeto garante, ainda, a possibilidade de pedir a qualquer momento nova aposentadoria, levando-se em conta os valores de contribuição anteriores à aposentadoria original e posteriores à desaposentação.

Garante, além disso, a aplicação desse critério de cálculo à pensão devida aos beneficiários do segurado desaposentado.



A matéria, apresentada em 2014, não recebeu relatório ou parecer, tendo sido arquivada na passagem da Legislatura e desarquivada por força da aprovação do Requerimento nº 192, de 2019.

O projeto não recebeu qualquer emenda até o presente momento.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei, em virtude da expressa aplicação quanto a matérias de seguridade e previdência social.

Não se verifica vício de iniciativa ou conflito com norma constitucional capaz de obstar o prosseguimento regular da matéria. A Constitucionalidade formal da proposição foi respeitada, pois observados os arts. 22, inciso XXIII, o caput do art. 48 da Constituição Federal e não vulnerado o art. 61 da Carta, o que põe a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação.

Tampouco se observa desacordo com outras normas legais ou com o regimento desta Casa.

No mérito, entendemos ser justo e adequado pugnar pela aprovação do Projeto, dada sua relevância jurídica e social.

A questão da desaposentação - a suspensão da aposentadoria para retorno à atividade, para ulterior retorno à inatividade com a incidência das contribuições recolhidas durante esse período - é uma polêmica de longa duração e que não parece haver se encerrado, a despeito de decisão do Supremo Tribunal Federal.

A polêmica decorrente da desaposentação advém de três pontos principais:

- O aposentado voluntário (excluídos, portanto, os aposentados compulsórios por idade ou invalidez) pode abrir mão de sua aposentadoria e voltar a contribuir, na qualidade de ativo?



- Se sim, será obrigado a devolver os valores recebidos a título de aposentadoria?
- Ao retornar à aposentadoria, os recolhimentos previdenciários efetuados durante o período de desaposentação serão considerados para feito de cálculo do valor do novo benefício a ser recebido?

Inicialmente, destaque-se que essas são questões de natureza fundamentalmente atuarial e financeira, que possuem reflexos jurídicos. Não existem, ao menos de forma direta, impedimentos constitucionais ou legais à adoção de Lei que permita a desaposentação.

Isso acontece porque, sendo a matéria de seguridade social de competência do Congresso Nacional, inexistente, como o dissemos, reserva de iniciativa para sua apresentação.

Afastada essa questão formal resta a questão de fundo:

Todos os governos foram contrários à admissibilidade da desaposentação, sustentando que a concessão de aposentadoria voluntária - a pedido do segurado - deve ser considerada irretratável.

A resistência da administração baseia-se nos seguintes pontos:

- A possibilidade de reverter a aposentadoria incentiva o trabalhador a se aposentar precocemente, e, assim, onerar mais cedo e por mais tempo a Previdência;
- O tempo em que o segurado esteve aposentado representa uma perda para a Previdência dado que o valor recebido não será devolvido; e
- O tempo de contribuição decorrido entre a desaposentação e a nova aposentadoria, se computado para o efeito de contagem de tempo de serviço e da média das contribuições para cálculo do benefício - poderá dar ensejo a um aumento do valor do salário-de-benefício, sem que haja suficiente equilíbrio atuarial para tanto.



A questão foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 26 de agosto de 2016, que reverteu a orientação majoritária que até então fora adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). O STF decidiu contrariamente à possibilidade de desaposentação com fundamento no fato de que, por se tratar indiretamente de uma ampliação de direito, não pode ser admitida por ausência completa de permissivo legal, dada a aplicação do princípio da estrita legalidade que deve nortear a aplicação do direito previdenciário.

O Projeto, portanto, teria o mérito de abordar o impedimento apontado pelo STF. Trata-se, portanto, de análise de caráter atuarial e político.

Sem embargo da administração previdenciária, entendemos que a matéria merece aprovação. O momento de se aposentar voluntariamente - cumpridos os requisitos legais - é uma escolha exclusiva do trabalhador, que pode se decidir por isso a qualquer momento, não dependendo, para tanto, da anuência de seu empregador ou do Estado.

Por analogia, devemos entender que o trabalhador aposentado - que ainda não tenha alcançado o limite da aposentadoria compulsória - pode retornar ao trabalho e se inclinar pela suspensão do benefício.

Essa impressão é reforçada pelo fato de que já se admite, hoje, que o trabalhador aposentado volte a trabalhar e acumule seu emprego com a percepção da aposentadoria. Outro ponto a se considerar é a existência, no serviço público, do instituto da reversão, que permite o retorno do aposentado ao trabalho e o cancelamento do benefício - sem devolução dos valores recebidos.

Entendemos, assim, que limitar o exercício desse direito que nos parece tão claro, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, parece configurar tratamento injusto.

A presente proposição aborda, justamente, a questão apontada pelo STF para deconstituir o exercício da desaposentação: a ausência de permissivo legal.

Além disso, não observamos os efeitos atuariais alegados pela administração: o trabalhador desaposentado deixa de receber o benefício e passa, exclusivamente a contribuir para a Previdência, representando, antes, um pequeno alívio para as contas da Previdência; e, se é verdade que o



trabalho durante o período de desaposentadoria pode representar um aumento no valor final do benefício, também é real que isso nem sempre vai acontecer, dado o tempo da desaposentação e o valor do salário-de-contribuição do trabalhador ainda serem, muitas vezes, baixos.

Assim, a medida não se configura, a rigor, como extensão ou majoração de benefício, sendo que o próprio tempo adicional de contribuição já representará uma fonte de financiamento proporcional.

### **III – VOTO**

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 172, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

